ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - SEHAC, MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 1472/2026

RECORRENTE: SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
RECORRIDA: MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, neste ato representada conforme estatuto social pelo seu representante legal, também já qualificado nos autos, doravante denominada Recorrente, vem tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, e do item 14.1 do Edital da licitação em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo r. Pregoeiro que realizara o julgamento da documentação e proposta da Recorrida, conforme razões a seguir aduzidas.

I – PRELIMINARMENTE

1.1 DA RESSALVA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Sr. Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo do SEHAC promotor do presente certame.

As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, da jurisprudência e da doutrina que normatizam os regulamentos dos processos licitatórios e em nada interfere no respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

Vale ressaltar que na concepção do Edital não pode acrescentar nem subtrair o que é pertinente e exigido no regramento jurídico que

direciona os procedimentos licitatórios, conforme art. 9º, I, a, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Recurso tem por objeto apontar equívocos contidos na decisão proferida pelo r. Pregoeiro.

O prazo decadencial tem como termo o dia 21 de outubro de 2026 (quarta-feira) para envio do presente, conforme prazo estipulado no item 14.1 do Edital.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** desta peça.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, a Recorrente solicita que seja conferido ao presente o necessário efeito suspensivo, conforme mandamento legal trazido pela Lei Federal nº 14.133/2021, art. 168.

III – DOS FATOS

A empresa RECORRENTE apresentou proposta de preços para a Licitação, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026, do tipo MENOR PREÇO, conforme especificações constantes do edital e seus anexos, sendo a licitação regida pelas legislações supracitadas, e as exigências estabelecidas no Edital.

Preliminarmente cabe ressaltar que a RECORRENTE não visa, tão somente, a defesa de seus direitos, na medida em que a aceitação da CLASSIFICAÇÃO e da HABILITAÇÃO da RECORRIDA contraria frontalmente o Edital e seus preceitos fundamentais.

Por assim ser, nos socorremos aos elevados substratos intelectuais deste Douto Pregoeiro, que examinando as razões de forma estanque e distinta, no tocante à proposta e à documentação da RECORRIDA haverá de compreender o desacordo com o próprio Instrumento Convocatório, conforme estará esmiuçado adiante.

Ao avaliar a proposta e a documentação, o Ilmo. Sr. Pregoeiro decidiu por CLASSIFICAR e HABILITAR a RECORRIDA, sem se atentar, entretanto, a fatores que obstaculizam tanto a classificação, quanto a habilitação desta licitante que apresentara a proposta e a documentação em total desacordo com o edital e a Lei, e fatores que invalidam a documentação da RECORRIDA.

A RECORRIDA ao apresentar as suas proposta e documentação não atendeu aos reclames do Instrumento Convocatório e da Lei,

conforme veremos a seguir e mesmo assim tivera as suas proposta e documentação aceita, portanto classificada e habilitada por ora “sub-censura”.

III.1 – DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTES DA RECORRIDA

Ab initio, a proposta e a documentação contêm falhas que as direcionariam à desclassificação e à inabilitação. A RECORRIDA apresentara de forma insatisfatória todas as informações necessárias para a sua aceitação no presente certame.

Ainda que pese o esforço hercúleo do Ilmo. Pregoeiro em não DESCLASSIFICAR e INABILITAR a RECORRIDA, ainda assim, a mesma não poderá ser declarada CLASSIFICADA/HABILITADA no certame, visto que NÃO CUMPRIRA COM OS REQUISITOS DO EDITAL E DA LEI.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ela será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isso significa que, presente vícios na proposta e/ou nos documentos, que geram uma atuação em desconformidade com o Edital, que, como sabido, faz lei entre os envolvidos, a consequência, para manutenção da própria legalidade do procedimento, é a exclusão da empresa do certame, a fim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento licitatório em questão.

Aliás, consoante artigo 9º da Lei de Licitações, é vedado ao Pregoeiro admitir, prever, incluir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, que estabeleçam preferências, distinções ou tratamento desigual entre os licitantes; portanto, qualquer tolerância quanto a erros na apresentação da proposta e dos documentos devem ser vistos com ressalvas, especialmente para não macular os objetivos do procedimento, que tem por premissa básica assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Pelo exposto, a RECORRENTE passa a pormenorizar os erros na proposta e na documentação lançadas pela RECORRIDA, solicitando, ao final, a rejeição da mesma, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO e por consequência, a exclusão da licitante **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A** do procedimento, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Após a análise da documentação da RECORRIDA, verificou-se que a mesma não apresentara todos os requisitos para ser declarada habilitada.

A RECORRIDA não atendera ao disposto no item 11.4.3, b) e c) do Edital, que assim reza:

> *11.4.3. b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**,*

registrado no órgão competente, SPED CONTABIL e para as empresas optantes pelo simples DEFIS, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante.

c) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ***deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade*** *e pelo proprietário da empresa licitante. (gn)*

Após a análise da documentação apresentada pela RECORRIDA constatamos que se trata de uma Sociedade Anônima – S/A, conforme dispõe o art. 1º do seu Estatuto Social:

*Artigo 1°· **A MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDES/A é uma sociedade anônima** de capital fechado, regida pelo presente estatuto social, nos termos da lei 6.404/76, e demais disposições legais aplicáveis.(gn)*

Sendo assim, está sob a égide da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, A Leis das Sociedades por Ações. A referida lei, reza em seu art. 289, que:

*Art. 289. **As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:** (Redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019)*
*I – **deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);** (Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019)*

II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de

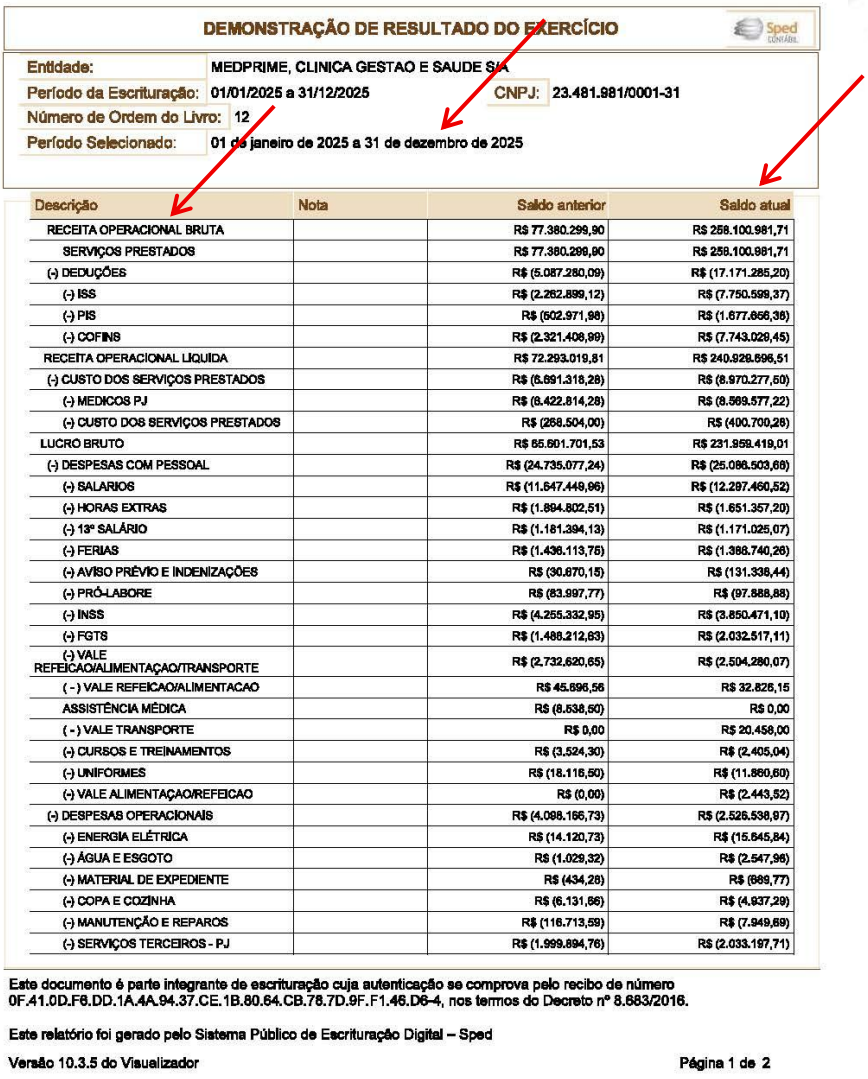
> *contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver. (gn)*

A regularidade do Balanço Patrimonial e das demais demonstrações contábeis exigidas no certame não se limita à sua mera existência interna ou transmissão fiscal (SPED). O diploma licitatório exige que tais documentos contábeis reflitam estritamente os ditames da legislação que rege o tipo societário da licitante, quando diz "***já exigíveis e apresentados na forma da lei"***.

No caso das Sociedades Anônimas (S/A), o art. 289 da Lei nº 6.404/1976 impõe o rito da publicidade como requisito legal de validade das demonstrações do exercício. Apresentar um balanço sem a comprovação de sua devida publicação legal equivale a apresentar documentação incompleta e desprovida de exigência obrigatória, o que atrai a aplicação imediata da INABILITAÇÃO.

Já antecipando, NÃO PODE a Recorrida alegar que realizou a publicação de forma puramente digital e gratuita no SPED com base nas flexibilizações trazidas pelo Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), isso porque o artigo 294, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 é taxativo ao delimitar o benefício da publicação eletrônica simplificada apenas para companhias fechadas que possuam receita bruta anual de **até R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais)**.

Conforme resta comprovado nos autos pelas próprias demonstrações apresentadas, a RECORRIDA obteve uma receita bruta de mais de **R$ 258.000.000,00 no exercício de 2025**. **Sendo o faturamento mais de três vezes superior ao limite legal, a empresa sujeita-se rigorosamente à regra geral de publicações corporativas.**



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Sped CONTÁBIL

Entidade:	MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE SA
Período da Escrituração:	01/01/2025 a 31/12/2025
CNPJ:	23.481.981/0001-31
Número de Ordem do Livro:	12
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R$ 77.380.299,90	R$ 258.100.981,71
SERVIÇOS PRESTADOS		R$ 77.380.299,90	R$ 258.100.981,71
(-) DEDUÇÕES		R$ (5.087.280,09)	R$ (17.171.285,20)
(-) ISS		R$ (2.262.899,12)	R$ (7.750.599,37)
(-) PIS		R$ (602.971,98)	R$ (1.677.656,38)
(-) COFINS		R$ (2.321.408,99)	R$ (7.743.029,45)
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R$ 72.293.019,81	R$ 240.929.696,51
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R$ (6.891.318,28)	R$ (8.970.277,50)
(-) MEDICOS PJ		R$ (6.422.814,28)	R$ (8.569.577,22)
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R$ (268.504,00)	R$ (400.700,28)
LUCRO BRUTO		R$ 65.601.701,53	R$ 231.959.419,01
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R$ (24.735.077,24)	R$ (25.086.503,68)
(-) SALARIOS		R$ (11.547.449,96)	R$ (12.297.460,52)
(-) HORAS EXTRAS		R$ (1.894.802,51)	R$ (1.651.357,20)
(-) 13º SALÁRIO		R$ (1.181.394,13)	R$ (1.171.025,07)
(-) FERIAS		R$ (1.436.113,75)	R$ (1.388.740,26)
(-) AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÕES		R$ (30.870,15)	R$ (131.338,44)
(-) PRÓ-LABORE		R$ (83.997,77)	R$ (97.888,88)
(-) INSS		R$ (4.255.332,95)	R$ (3.850.471,10)
(-) FGTS		R$ (1.488.212,63)	R$ (2.032.517,11)
(-) VALE REFEICAO/ALIMENTAÇAO/TRANSPORTE		R$ (2.732.620,65)	R$ (2.504.280,07)
(-) VALE REFEICAO/ALIMENTACAO		R$ 45.596,56	R$ 32.826,15
ASSISTÊNCIA MÉDICA		R$ (8.538,50)	R$ 0,00
(-) VALE TRANSPORTE		R$ 0,00	R$ 20.458,00
(-) CURSOS E TREINAMENTOS		R$ (3.524,30)	R$ (2.405,04)
(-) UNIFORMES		R$ (18.116,50)	R$ (11.860,60)
(-) VALE ALIMENTAÇAO/REFEICAO		R$ (0,00)	R$ (2.443,52)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (4.098.166,73)	R$ (2.526.538,97)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R$ (14.120,73)	R$ (15.645,84)
(-) ÁGUA E ESGOTO		R$ (1.029,32)	R$ (2.547,96)
(-) MATERIAL DE EXPEDIENTE		R$ (434,28)	R$ (669,77)
(-) COPA E COZINHA		R$ (6.131,86)	R$ (4.937,29)
(-) MANUTENÇÃO E REPAROS		R$ (116.713,59)	R$ (7.949,69)
(-) SERVIÇOS TERCEIROS - PJ		R$ (1.999.894,76)	R$ (2.033.197,71)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 0F.41.0D.F8.DD.1A.4A.94.37.CE.1B.80.64.CB.78.7D.9F.F1.46.D6-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

Página 1 de 2

A transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) atende exclusivamente a uma obrigação acessória de natureza **fiscal** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O envio do SPED cumpre o papel de registro, mas **não substitui a obrigação de publicidade legal** direcionada a terceiros, ao mercado e à própria Administração Pública. Para empresas do porte da RECORRIDA (faturamento acima de R$ 78 milhões), a lei exige o duplo rito trazido pela Lei nº 13.818/2019:

1. Publicação do balanço em formato resumido em jornal impresso de grande circulação local; e

2. Disponibilização simultânea da íntegra no site do mesmo jornal na internet, obrigatoriamente com certificação digital ICP-Brasil.

A ausência de comprovação dessas publicações (seja por recorte do jornal ou pelo link/QR Code certificado) viola diretamente a Lei nº 6.404/79, tornando o Balanço Patrimonial INVÁLIDO PARA FINS DE HABILITAÇÃO, VISTO QUE NÃO FOI APRESENTADO NA FORMA DA LEI.

Ainda temos a exigência insculpida no art. 13 do PRÓPRIO ESTATUTO DA RECORRIDA:

> *Artigo 13.* ***Anualmente, nos quatro primeiros meses subseqüentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá, ordinariamente, para****:*
>
> *I - Tornar as contas dos administradores;* ***examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras****;*

Não localizamos na documentação apresentada pela RECORRIDA a Ata da Assembleia Geral que aprovou as demonstrações do exercício de 2025.

Nítido está o DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.3 DO EDTAL, VISTO QUE A RECORRIDA NÃO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO LEGAL DE PUBLICAR O SEU BALANÇO PATRIMONIAL, ASSIM COMO NÃO RESTARA COMPROVADA A APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL.

Aceitar o balanço de uma grande S/A sem as devidas publicações exigidas por lei significa conferir tratamento privilegiado e ilegal à RECORRIDA, desonerando-a do cumprimento de obrigações e custos legais que todas as demais sociedades anônimas de igual porte devem suportar. O Edital, ao exigir o Balanço Patrimonial nos moldes da lei, vincula o órgão licitante a rejeitar documentos contábeis que descumpram exigência essenciais de validade jurídica.

Como se não bastasse a apresentação do Balanço Patrimonial eivado de vício, a RECORRIDA apresentara os índices contábeis realizado por seu próprio Diretor:

Medprime

MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S.A
CNPJ. 23.481.981/0001-31

AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC
PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2026
PROCESSO Nº 1472/2026 SEI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPOSTA POR PROFISSIONAIS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES CLÍNICO GERAL E PEDIATRIA, PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS GERIDAS PELO SEHAC, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ÍNDICES DO BALANÇO - 2025

A empresa **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **23.481.981/0001-31**, sediada R. Cajubi, nº 23 - Santa Felicidade, Curitiba-PR CEP 82.015-130, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. LUIS SILVA DOS SANTOS, portador do RG nº 6.159.215-6 SSP/PR e do CPF nº 922.284.109-34, residente e domiciliado em Curitiba-PR, apresenta os índices do Balanço Patrimonial referente ao ano de 2025:

Liquidez Corrente: Ativo Circulante / Passivo Circulante = R$ 33.751.067,70 / R$ 6.721.553,37 = **5,02**

Liquidez Geral: (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) = R$ 33.751.067,70 / R$ 19.773.359,74 = **1,71**

Solvência Geral: Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) = R$ 49.823.255,20 / R$ 19.773.359,74 = **2,52**

A empresa comprova o atendimento à exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 5% do valor estimado da contratação, correspondente a R$ 2.145.078,64, considerando o valor estimado de R$ 42.901.572,86. A empresa possui capital social de R$ 20.000.000,00 e patrimônio líquido de R$ 30.049.895,46, ambos superiores ao mínimo exigido.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

23.481.981/0001-31
MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
RUA CAJUBI Nº 23
AV. CÂNDIDO HARTMANN Nº 4726
SANTA FELICIDADE - CEP: 82015-100
CURITIBA - PR

MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A
DIRETOR PRESIDENTE
LUIS SILVA DOS SANTOS
CPF: 922.284.109-34
RG: 61592156 SESP/PR

LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934

Assinado de forma digital por LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934
Dados: 2026.10.14 11:31:39 -03'00'

Rua Cajubi n° 23 – Santa Felicidade, CEP 82.015-130 – Curitiba/PR
Fone: (41) 3010-7859 – licitacao@medprimesaude.com.br

O Diretor, sem habilitação técnica contábil, não possui competência legal para atestar formalmente o cálculo de índices econômicos exigidos pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as planilhas de índices ou declarações contendo as fórmulas

exigidas no Edital devem vir chanceladas pelo profissional da contabilidade, não bastando a assinatura apenas no Balanço Patrimonial de origem.

O entendimento do Tribunal de Contas da União**:**

a) A assinatura do contador no demonstrativo de índices garante a exatidão aritmética e conceitual da aplicação da fórmula exigida pelo edital sobre o balanço;

b) Sem a assinatura do profissional, o cálculo apresentado passa a ser uma mera **declaração unilateral de vontade** da empresa RECORRIDA, o que compromete a segurança jurídica do documento e da licitação.

A própria Lei das S/A determina o princípio da assinatura conjunta para peças decorrentes das demonstrações: *"As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados"*, conforme art. 177, § 4º:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.
(...)

§ 4º ***As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados****.(gn)*

Ao isolar o cálculo dos índices exigidos no Edital e carimbá-lo apenas com a assinatura do Diretor, a RECORRIDA cindiu a documentação contábil obrigatória, gerando um vício de forma insanável.

No que tange à proposta apresentada pela RECORRIDA e na tentativa de demonstrar a sua exequibilidade não logrou êxito.

A RECORRIDA apresentara em sua planilha duas camadas de imposto. A primeira incide sobre o faturamento e a segunda sobre o lucro.

Camada 1: 11,25% sobre o faturamento:

Tributo Alíquota Base legal

ISS 2,00% LC 116/2003 (2% é o piso do art. 8º-A)

PIS 1,65% Lei 10.637/2002, regime não cumulativo

COFINS 7,60% Lei 10.833/2003, regime não cumulativo

Total 11,25% aplicado sobre a venda: R$ 3.842.807,52/ano

PIS de 1,65% e COFINS de 7,6% só existem no Lucro Real. Então a RECORRIDA está declarando que é Lucro Real.

Camada 2: 34% sobre o lucro

São IRPJ de 15%, adicional de 10% e CSLL de 9%, aplicados sobre o resultado bruto. Dá R$ 386.335,73/ano.

Carga total: R$ 4.229.143,25, ou 12,38% do faturamento.

Considerando o aproveitamento do PIS/COFINS a conta não fecha!

No regime não cumulativo, quem paga 9,25% sobre a venda pode descontar 9,25% sobre insumos.

Se os médicos são PJ: serviço contratado de pessoa jurídica gera crédito (art. 3º, II das Leis 10.637 e 10.833; e o critério de essencialidade do STJ no REsp 1.221.170/PR). A conta fica assim:

débito: 9,25% × 34,16 mi = R$ 3,16 mi;

crédito: 9,25% × 29,18 mi de "folha" = R$ 2,70 mi;

PIS/COFINS efetivo: cerca de R$ 460 mil (1,35%) em vez de R$ 3,16 mi.

Nesse caso a planilha superestima o imposto em cerca de R$ 2,7 milhões por ano.

Se os médicos são CLT: folha não gera crédito. Aí os 9,25% cheios estão certos, mas faltam todos os encargos trabalhistas (INSS patronal, FGTS, férias, 13º etc.), que somariam mais de 60% sobre a folha.

Ou seja: ou a composição tributária está errada, ou a de mão de obra está errada. As duas não podem estar certas juntas!

Urge salientar que IRPJ e CSLL são impostos considerados de natureza direta e personalística, pois incidem sobre o lucro real ou presumido da empresa e dependem da saúde financeira e do regime de tributação global de cada particular, não devendo ser repassados diretamente à Administração Pública contratante.

Tal entendimento é consolidado no Tribunal de Contas da União, como por exemplo:

> *ACÓRDÃO 205/2018 - PLENÁRIO III - EXAME TÉCNICO Questões relativas às despesas com IRPJ e CSLL (...) 10. Conforme explanado pela então 8ª Secex, o Acórdão 950/2007-TCUPlenário* ***consolidou a jurisprudência do TCU acerca da vedação de inclusão do IRPJ e CSLL*** *nos orçamentos das licitações e* ***nas propostas de preços das licitantes****, seja no cálculo do BDI ou* ***como item de custo específico nas planilhas de preços, ampliando, inclusive, esse entendimento para qualquer tipo de contrato.*** *(gn)*

E tem mais, NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS OS CUSTOS COM A ADMINISTRAÇÃO, DESPESAS ADMINISTRATIVAS, ETC. Como se apura um devido valor se a RECORRIDA OMITE E CAMUFLA VALORES ESSENCIAS PARA A FISCALIZAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL?

Desta feita, a proposta da RECORRIDA DEVE SER DESCLASSFICADA por NÃO DECOMPOR DE FORMA LEGAL E SATISFATÓRIA OS VALORES APRESENTADOS.

Comprovado Sr. Pregoeiro que a RECORRIDA se utilizou de subterfúgios para ludibriá-lo, apresentando documentação que possa ser aceita PARCIALMENTE como válida e omitindo aquela que a levaria à INABILITAÇÃO, como no caso do Balanço Patrimonial.

Como sabemos, o objetivo da exigência da qualificação econômico-financeira é garantir que os recursos públicos sejam destinados a empresas idôneas e em situação legal. Isso evita contratos com empresas que apresentam riscos de inadimplência, fraudes ou problemas trabalhistas. Além disso, a qualificação econômico-financeira demonstra a capacidade de gestão e a responsabilidade da empresa com suas obrigações. Ou seja, é um sinal de confiança para o poder público.

A licitante que tenta burlar o certame licitatório apresentando parte de sua documentação de qualificação econômico-financeira e induzindo o Sr. Pregoeiro ao erro não é digna de confiança para contratar e receber recursos da Administração Pública!

Desta feita Sr. Pregoeiro, a RECORRIDA DEVE SER INABILITADA POR NÃO COMPROVAR A SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, em afronta ao item 11.4.3 do Edital e o art. 69, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto Sr. Pregoeiro resta translúcido que a RECORRIDA não atendera os reclames do Edital e da Lei, visto não comprovar a sua qualificação econômico-financeira e apresentar a sua proposta viciada de forma insanável.

Considerando que o julgamento da licitação deve se pautar em critérios objetivos, devendo observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, forçoso se faz a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, por não atendimento aos comandos do Edital e do art. 69, da Lei. 14.133/21.

Diante disso, urge trazer à baila o Princípio da Vinculação ao Edital descrito no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme se passa a transcrever:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (gn)

Sendo assim, manter a classificação/habilitação da RECORRIDA significa afrontar diretamente o Princípio da Vinculação ao Edital, visto que a RECORRIDA não atendeu ao disposto no item 11.4.3 do Edital.

Desta feita, deve ser desconsiderada qualquer documentação nova de habilitação apresentada pela RECORRIDA, com a consequente declaração de INABILITAÇÃO da mesma por descumprir exigências previstas no Edital e na Lei, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, Princípio da Isonomia e Princípio da Legalidade.

O ínclito Pregoeiro teria certamente agido com seu habitual e costumeiro acerto, se tivesse observado de forma mais apurada a

proposta e a documentação apresentadas em desacordo com o que estabelece as regras editalícias e a legislação vigente, o que de certo levaria a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Destarte, tal decisão não pode prosperar, sob pena de ferir princípios basilares da licitação pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE e o DA VINCULAÇAO AO EDITAL.

> Neste particular, a doutrina esmagadora é implacável: "... **se o desatendimento ao edital parte do candidato, sua proposta deve ser desclassificada, eis que a discordância em relação à vontade da Administração frustra a comparação com as demais propostas**, o que é da essência da licitação." (MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, "Licitações – Contratos Administrativos", Ed. Esplanada, 3a edição, 1998, pág. 211).(gn)
>
> "**O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado**" (HELY LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 14ª Ed. atualizada pela CF/88, RT). (gn)
>
> "Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas o regulamento e **as instruções complementares que pautam o procedimento, submetendo o órgão ou entidades licitantes e os participantes a todas as suas exigências, desde a elaboração do instrumento convocatório até a homologação do julgamento**." Sic. (HELY LOPES MEIRELLES, Estudo e Pareceres de Direito Público, vol. III, São Paulo, RT, 1981, págs. 399 e 400).(gn)

Haja vista que a RECORRIDA NÃO ATENDERA aos itens supramencionados do Instrumento Convocatório e da Lei, OBRIGATÓRIA se faz a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da mesma, por RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, AO PRINCÍPIO DA SUMPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

IV – DO DIREITO

Serão apresentadas, as considerações da RECORRENTE acerca de todo o alegado acima:

Como se sabe, o edital vincula o procedimento do órgão contratante às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o Edital é a lei interna da licitação.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação do órgão contratante ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que se observe as regras por ele próprio lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) grifamos.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**, no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**, no **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região (TRF1)** e no **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas***

> ***apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. (...) 5. Negado provimento ao recurso". (gn)*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> *ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" (gn)*

O TRF1 também já decidiu que se deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> *"**Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº***

> ***8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*** *(gn)*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> ***Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.*** *(...)* ***O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido****, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital,* ***sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."*** *(gn)*

Para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005:

> ***"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"****. (gn)*

Fato é que a RECORRIDA apresentara sua documentação em TOTAL DESACORDO COM O EDITAL E A LEI, e ainda assim fora HABILITADA.

A simples apresentação de documentos NÃO ATENDE AO EDITAL, eles devem coadunar com as exigências ali descritas e demais normas pertinentes à contratação ora em tela.

Por se tratar de uma Licitação os participantes têm a obrigatoriedade de apresentar a sua documentação de acordo com a exigência editalícia e os ditames legais.

Assim, no julgamento da documentação só poderá prosseguir se atendidas às condições prescritas no Instrumento Convocatório e na Lei, fato esse não atendido pela ora RECORRIDA, que merece reforma do julgador.

Nada mais cristalino, do que a tese do respeitável Procurador do Estado MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, em sua reconhecida obra:

> *"**A verificação do atendimento ao disposto no edital constitui etapa preliminar do julgamento, ali se apurando aspectos formais, técnicos e financeiros** (como, por exemplo, a inexeqüibilidade das propostas à luz dos critérios objetivos que formam por base a estimativa da Administração, conforme definido no art. 48, §§ 1o e 2o da Lei No 8.666/93, com a redação dada pela Lei No 9.648/98)."*
> *"**A decisão, a ser necessariamente motivada, é tomada em estrita conformidade com os parâmetros do edital, considerando-se os tipos de licitação**." ("Licitações & Contratos Administrativos", Ed. Esplanada, 3a edição, 1998, pág. 211).(gn)*

O Ilmo. Pregoeiro, ao não atentar na análise da proposta e da documentação da RECORRIDA, estará ferindo frontalmente o Princípio de Igualdade dos licitantes, já que, quem cumpriu estritamente o que foi solicitado no edital como a RECORRENTE, pode vir a ser prejudicada no certame.

Neste sentido, DEVE-SE alterar o *decisum* deste Douto Pregoeiro, pronunciando a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da RECORRIDA.

***Ad cautelam*, com escopo a se esclarecer a fundamentação de sua decisão, cabe ao Ilmo. Pregoeiro, apoiado em suas prerrogativas legais, agir no sentido de preservar a melhor**

contratação, garantir a boa destinação do erário e buscar, a todo tempo, a probidade, promovendo as diligências que entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas jamais aceitar documentação extemporânea.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço", sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma documentação indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pelo órgão contratante, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

As normas legais regulamentadoras do processo de licitação fazem expressa referência à isonomia e à impessoalidade. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA É TÃO RELEVANTE QUE TEM BERÇO CONSTITUCIONAL. Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa MAGNA CARTA sobre o Princípio da Igualdade, In verbis:

> *Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, garante a igualdade de todos os concorrentes: **"... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"** (gn).

Para Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. 2004. p. 73-74.), o Princípio da Igualdade:

> *"...**firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.** [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços*

públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos." (gn)

Afirma ainda Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. 2004. p. 73-74.), ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato". *(gn)*

Leciona Gasparini que:
"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. ***Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais.*** *Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico.* ***É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta.*** *" (gn)*

É de suma importância que o Princípio da Isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os

quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante de todas essas teses apresentadas, resta apenas a conformação por parte da RECORRIDA, caindo por terra abaixo quaisquer das suas indignações e a esperança derradeira de manter-se classificada/habilitada e apta a ser declarada vencedora da competição, que neste caso significaria o descumprimento dos Princípios da Impessoalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Edital e da Legalidade, tornando maculado o referido certame.

V – DAS CONCLUSÕES

Cabe destacar o que preceitua o art. 5º da Lei de Licitações, Lei 14.133/21, *in verbis*:

> *Art. 5º* ***Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)****. (gn)*

Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de vencer o certame, a RECORRIDA, propositadamente, esquece-se de apresentar DOCUMENTOS, ou os apresenta de forma errônea e, consequentemente, faz com que toda a sua documentação seja eivada de vícios. Esquece-se a RECORRIDA, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Deve, por isso, o órgão contratante selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame.

Ainda, às cegas, preocupada apenas com o seu *animus lucrandi*, deixa de apresentar documentação válida, reclamada no Edital, para que se possa declarar habilitada.

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina:

> *"A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, 'é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar,* ***pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta'*** *(cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.*
>
> *A licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública.* ***'Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.***
>
> *Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação". (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)" (gn)*

São esses critérios que devem pautar o Douto Pregoeiro na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos. É por esse motivo que A RECORRIDA DEVE SER INABILITADA.

Destaque-se que a escolha do administrador do dinheiro público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e da Vinculação ao Edital.

Não se pode olvidar que restou demonstrado que a PROPOSTA E A DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA NÃO ATENDERAM AOS RECLAMES DO EDITAL E DA LEI.

Diante disso, o pedido de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRIDA é totalmente PROCEDENTE.

VI – DO PEDIDO

De toda sorte, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRIDA é procedente, pois não atendera plenamente aos requisitos do Edital e das normas de regência.

Não se pode olvidar que restou demonstrado que a RECORRIDA NÃO ATENDERA AOS RECLAMES DO EDITAL E DA LEI.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que o Erudito Pregoeiro RECEBA O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO formulado pela SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CONCEDENDO-LHE O PROVIMENTO, para alterar o *decisum* que classificou a proposta e habilitou a documentação da licitante **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, declarando-a **DESCLASSIFICADA e INABILITADA** no certame.

E por fim na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, o que se admite apenas ante o princípio de eventualidade, digne-se encaminhar cópia integral do processo licitatório e do presente recurso ao **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** valendo o presente como Representação de que trata o § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/21.

Assim espera e confia a ora RECORRENTE o acolhimento do presente recurso, dando continuidade ao certame, restabelecendo assim a salutar, costumeira e necessária

J U S T I Ç A!!!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 21 de outubro de 2026.

OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO:87601966704

Assinado de forma digital por OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO:87601966704
Dados: 2026.10.21 21:29:23 -03'00'

SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Representante Legal